



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009847-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, é suscitado 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram PROCEDENTE o conflito, com o reconhecimento da competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça/SP para conhecimento e julgamento do agravo de instrumento interposto, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Conflito de Competência nº 0009847-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Ação: Embargos à execução nº 1193294-54.2024.8.26.0100

Suscitante: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça/SP

Suscitada: 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP

Voto nº 48.558

Direito Processual Civil. Conflito de Competência. Execução de Título Extrajudicial. Contrato de Franquia. Procedência do Conflito.

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência instaurado em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em embargos à execução, em execução fundada em título executivo extrajudicial para recebimento de royalties de contrato de franquia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do agravo de instrumento, considerando a matéria de direito empresarial envolvida no contrato de franquia.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Resolução nº 623/2013, artigo 6º, do Tribunal de Justiça/SP, estabelece que a competência para ações relativas a franquia é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito procedente, declarada a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto.

Tese de julgamento: “1. A competência para julgamento

de ações relativas a contratos de franquia é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. A competência se fixa pela causa de pedir e pelos termos do pedido inicial.”

Legislação Citada: Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça/SP

Jurisprudência Citada: STJ, Conflito de Competência nº 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJSP, Conflito de competência cível 0012966-58.2024.8.26.0000, Rel. L. G. Costa Wagner, julgado em 19.06.2024.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Col. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça/SP (r. decisão monocrática de fls. 16/25) em face da Col. 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP (r. decisões de fls. 12/13 e 14).

Inicialmente, foi distribuído o agravo de instrumento nº 2055017-16.2025 à 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, sob a relatoria da i. Desembargador Relator Pedro Baccarat, que representou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Privado deste Eg. Tribunal, sob o fundamento de que o agravo de instrumento tirado em face de r. decisão - proferida em embargos à execução – que indeferiu a gratuidade de justiça abrange discussão no qual se aponta eventual excesso de execução na cobrança de royalties referente a contrato de franquia, sendo a competência preferencial para dirimir a controvérsia de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal (alterado pela Resolução n. 920/2024) – r. decisão de fls. 12/13. Na sequência, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, como solicitado pelo relator – r. decisão de fls. 14.

Redistribuído o agravo de instrumento à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça (fls. 15), sob a

relatoria do i. Des. Rel. Sérgio Shimura, em sede de r. decisão monocrática, não conheceu o recurso e suscitou o conflito negativo de competência por reputar que, em se tratando de embargos à execução de título extrajudicial, a causa subjacente do título extrajudicial não tem relevância, a incidir o art. 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013, o qual estabelece a competência da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras), a abranger *“Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”*; apontou-se o Enunciado nº 2 do Col. Grupo Especial Desta Seção de Direito Privado², bem como foi pontuado que a interpretação extensiva que venha a ser dispensada à Resolução nº 920/2024, no sentido de ampliar-se a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para nela admitir-se o processamento e o julgamento de ações de execução, é totalmente descabida, contrária à 'ratio' da ampliação havida e da própria especialização³ – r. decisão monocrática de fls. 16/25.

É o relatório.

Razão assiste à Câmara suscitada.

É sabido que *“a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir”* (Conflito de Competência nº 108.138/SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi) e que o artigo 103 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal preconiza que a competência é firmada *“pelos termos do pedido inicial”*.

O caso trata de conflito de competência instaurado em sede de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, em sede de embargos à execução, em execução fundada em título executivo extrajudicial com vistas ao recebimento de royalties referente a contrato de franquia.

² O Enunciado nº 02, do Colendo Grupo Especial do Tribunal prevê: “Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as 'execuções”.

Dispõe a Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

Art. 6º Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 920/2024)

I - Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

II - franquia (Lei nº 8.955/1994); (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

III - ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

IV - ações oriundas de representação comercial; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

V - ações de contratos de distribuição; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari). (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

§ 1º. As duas Câmaras compõem-se de titulares e suplentes, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 34 do Regimento Interno, com prejuízo de suas atribuições nas Câmaras, Subseções e Seções de origem, sendo substituídos em suas respectivas cadeiras por Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau ou Juízes Convocados, enquanto integrarem as Câmaras especializadas. (Redação dada pela Resolução nº 795/2018);

§ 2º. O disposto no 'caput' deste artigo não implicará redistribuição dos processos já distribuídos até 9 de fevereiro de 2011, quando entrou em vigor a Resolução nº 538/2011, devendo, para tanto, ser observado o disposto no art. 5º, inciso I, item I.36 e inciso II, item II.10, desta Resolução.

(destaquei)

Nesse limite, o tema envolve competência a abranger,

segundo a Resolução nº 623/2013, artigo 6º, inciso I, do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

A respeito da temática ora apresentada, assim já decidi
o **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP**, em casos análogos:

Conflito de competência. Agravo de instrumento em execução de título extrajudicial fundado em contrato de compra e venda e transferência de quotas sociais empresariais. Recurso distribuído à 24ª Câmara de Direito Privado que entendeu que se trata de ação executiva que visa a satisfação de dívida referente a contrato de compra e venda de quotas empresariais, tratando-se de discussão sobre o regular cumprimento de contrato de compra e venda de cotas sociais empresariais, matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (art. 6º, I, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que reputou que, apesar da matéria de fundo ser de direito empresarial, trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 784, III, do CPC), de competência da 2ª subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3 da Res. 623/2013), sendo irrelevante o negócio jurídico subjacente. **Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir da execução fundada em inadimplência do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial, que geraria o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Contrato que foi assinado por duas testemunhas e que configura título executivo extrajudicial, que, a princípio, atrairia a competência da 2ª subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, II.3 e II.9 da Res. 623/2013. Nova redação do art. 6º da Resolução 623/2013 dada pela Resolução 920/2024 ampliando a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, considerando o baixo número de recursos distribuídos às Câmaras Empresariais em flagrante desproporção com as demais Subseções. Termo “ações” do art. 6º da Res. 623/2013 que deve ser entendido de forma ampla, incluindo qualquer tipo de ação civil (conhecimento,**

monitória ou executiva) excetuando-se apenas ações de natureza penal. Termo “ações” do art. 6º da Res. 623/2013 que deve ser entendido de forma ampla, incluindo qualquer tipo de ação civil (conhecimento, monitória ou executiva) excetuando-se apenas ações de natureza penal. Resolução 920/2024 que resulta em superação do enunciado nº 09 e ampliação das exceções previstas no enunciado nº 02 para incluir entre as exceções da competência da 2ª Subseção de Direito Privado as execuções decorrentes das matérias previstas no art. 6º, I a VI da Res. 623/2013 com redação dada pela Res. 920/2024. Contrato de compra e venda e transferência de quotas empresariais, Matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Precedentes. Incidência do art.6º, I da Resolução 623/13. Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitante (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) para julgamento do agravo de instrumento. (...)

Em relação ao Enunciado nº 02 que dispõe que “Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”, assim como se considerou excluídas da competência da 2ª Subseção as execuções em relação as “ações relativas a condomínio edilício” (III.1), com a Resolução 920/2024, também devem ser consideradas excluídas as “execuções” em relação ao art. 6º, I a VI. Explica-se:

Os contratos que envolvem matéria empresarial em sua grande maioria são instrumentos particulares firmados entre as partes, por vezes com assinatura de garantidores e de pelo menos duas testemunhas. Assim, o fato de um contrato empresarial ter sido assinado por duas testemunhas, o que permitiria classificá-lo como título executivo extrajudicial, não deslocaria a competência para a 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II.9 da Res. 623/2013) ainda que a parte

optasse por ingressar diretamente com ação executiva (II.3 do art. 5º da referida Resolução), pois a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial não se funda no tipo de ação escolhida, mas na matéria de cunho empresarial, sendo expressamente excluídas apenas as ações de natureza penal, mas sem nenhuma exclusão para qualquer tipo de ação civil.

Na hipótese, a execução se funda no descumprimento contrato de compra e venda de quotas empresariais, que teria gerado o vencimento antecipado das parcelas vincendas (cláusula 2.5), matéria de competência exclusiva das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. (...) (TJSP, Conflito de competência cível 0012966-58.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Paulo - 32ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Embargos à execução de título extrajudicial. Discussão acerca de contrato de franquia. Prevenção inexistente. Competência "ratione materiae". Recurso distribuído após 09.02.2011. Competência preferencial da Câmara Reservada de Direito Empresarial Resolução nº 623/2013, Art. 6º, deste E. Tribunal de Justiça Competência da 2ª Câmara de Direito Empresarial reconhecida. (TJSP; Conflito de competência cível 0014557-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Cessão de quotas sociais e trespasse de estabelecimento empresário). Declínio da competência pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial ao fundamento de que a ação envolve apenas execução de título executivo extrajudicial, matéria afeta à competência da Seção de Direito Privado II, consoante regramento contido na Resolução 623/2013 do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Redistribuição do processo à Egrégia 21ª Câmara de Direito Privado, que suscitou o conflito negativo de competência ao fundamento de que a questão posta na causa é atinente à matéria especializada de Direito Empresarial. A competência para julgamento dos embargos à execução segue aquela prevista para a ação principal (Código de Processo Civil, artigo 914, § 1º), de modo que, nos termos do artigo 103, do

Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a competência recursal na hipótese deve ser analisada à luz do pedido deduzido na execução. Execução tirada de inadimplemento tocante a cessão de quotas sociais de sociedade empresária. Matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, consoante artigo 6º da Resolução 623/2013, dada a sua especialização para o processamento e julgamento de feitos relativos à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (artigos 966 a 1.195). (TJSP; Conflito de competência cível 0021731-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação monitória fundada em contrato de compra e venda de estabelecimento comercial (trespasse). Necessidade de análise no negócio subjacente. Inteligência dos arts. 702, §1º do CPC e 6º, caput da Resolução 623/2013. Precedentes do Grupo Especial. Conflito de competência acolhido, declarada competente a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. (TJSP; Conflito de competência cível 0023214-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Ação ordinária com fundamento em "Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças", visando ressarcimento de valores pagos em demanda trabalhista, conforme previsto em cláusula contratual. Distribuição livre à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado, com fundamento no inciso I.29 do art. 5º da Res. 623/2013 Conflito suscitado pela 10ª Câmara de Direito Privado, sob o fundamento de que "o cerne do pedido de ressarcimento aforado pela autora centrou-se na cláusula 4.2 do ajuste", ou seja, trata-se de pedido que visa o cumprimento de cláusula de contrato de alienação de estabelecimento comercial Adequação - Matéria que se insere na competência das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Res. 623/2013 - Precedente do Grupo Especial - CONFLITO PROCEDENTE, para reconhecer a

competência da Câmara suscitada (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). (TJSP; Conflito de competência cível 0024782-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023);

Conflito de competência entre a 12ª Câmara de Direito Privado e a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Pretensão de dar cumprimento a cláusulas contratuais estabelecidas em promessa de compra e venda de estabelecimento comercial. Documento que, conquanto assinado por duas testemunhas, não foi utilizado em ação de execução, mas em processo de conhecimento no qual foi pleiteada antecipação de tutela. Interpretação dos arts. 5º, II.3, e 6º, ambos da Res. 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes dos Col. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente para declarar competente a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. (TJSP; Conflito de competência cível 0021930-84.2017.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017).

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o conflito, com o reconhecimento da competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça/SP – Câmara suscitante - para conhecimento e julgamento do agravo de instrumento interposto.

ELCIO TRUJILLO
Relator